



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORREGEDORIA-GERAL**

ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 002/2019

“Dispõe sobre o dever de assistir aos atos judiciais e extrajudiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença.”

A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 38, V, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990,

Considerando que é dever do membro do Ministério Público de assistir aos atos judiciais e extrajudiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença, conforme art. 87, inciso IV, da Lei Complementar Estadual N.º 002/1990;

Considerando que é legalmente possível a designação de Promotores de Justiça para atuar cumulativamente em outra unidade de execução, sem prejuízo, portanto, de suas atribuições originárias;

Considerando que poderá haver, eventualmente, a designação de audiências judiciais e extrajudiciais para o mesmo dia e horários e em Promotorias de Justiça ou Comarcas diversas, em que deva participar o mesmo membro do Ministério Público;

Considerando que a audiência judicial poderá ser adiada se o Promotor de Justiça não puder comparecer, por motivo justificado, desde que a prova do impedimento seja apresentada à autoridade judicial até a abertura da audiência conforme art. 362, inciso II, do Código de Processo Civil;

4

Considerando que a ausência imotivada do representante do *Parquet* a ato judicial e extrajudicial o torna passível de punição disciplinar;

Considerando a necessidade de dar segurança jurídica ao membro do Ministério Público no exercício da atividade funcional;

RESOLVE emitir a seguinte Orientação de Serviço:

Art. 1.º Em caso de audiências ou atos judiciais e extrajudiciais designados para o mesmo dia, em horários próximos e em Promotorias de Justiça, Comarcas ou unidades jurisdicionais distintas, **os Promotores de Justiça Substitutos e os Promotores de Justiça Auxiliares de Aracaju deverão obedecer a seguinte escala de preferência:**

- I – Sessões do Tribunal do Júri com réu preso;
- II – Audiências criminais com réu preso;
- III – Sessões do Tribunal do Júri com réu solto;
- IV – Audiências criminais com réu solto;
- V – Audiências cíveis designadas em processos com interesse de incapaz;
- VI – Audiências cíveis designadas em processos coletivos;
- VII – Audiências judiciais, ressalvados os atos processuais indicados nos incisos anteriores;
- VIII – Audiências extrajudiciais.

§ 1º O membro do Ministério Público deverá comunicar ao juízo competente, até a abertura da audiência, a impossibilidade de comparecimento ao ato judicial.

§ 2º As disposições deste artigo se aplicam aos Membros do Ministério Público designados para atuar, com prejuízo de suas atribuições originárias, em outra unidade de execução.

2

Art. 2º Em caso de audiências judiciais e extrajudiciais designadas para o mesmo dia, em horários próximos e em Promotorias de Justiça ou Comarcas ou órgãos jurisdicionais distintos, **os Promotores de Justiça titulares deverão obedecer a seguinte escala de preferência:**

I – Sessões do Tribunal do Júri, audiências e inspeções judiciais designadas pelo juízo perante o qual a Promotoria de Justiça de titularidade oficia;

II – Audiências extrajudiciais designadas em Inquérito Civil, Procedimento Preparatório, Procedimento Administrativo ou Procedimento de Investigação Criminais em tramitação na Promotoria de Justiça de titularidade, desde que marcadas e registradas no Sistema PROEJ em data anterior ao ato ou comunicação de designação para acumulação;

§ 1º Não havendo Sessões do Tribunal do Júri, audiências jurisdicionais e inspeções judiciais designadas pela unidade jurisdicional perante o qual oficiam nem Audiências extrajudiciais designadas pela Promotoria de Justiça de titularidade, nos termos do inciso II deste artigo, **os Promotores de Justiça titulares deverão obedecer a seguinte escala de preferência:**

- a) Sessões do Tribunal do Júri com réu preso;
- b) Audiências criminais com réu preso;
- c) Sessões do Tribunal do Júri com réu solto
- d) Audiências criminais com réu solto;
- e) Audiências cíveis designadas em processos com interesse de incapaz;
- f) Audiências cíveis designadas em processos coletivos;
- g) Audiências judiciais, ressalvados os atos processuais indicados nos incisos anteriores deste artigo.
- h) Audiências extrajudiciais.

1

§ 2º Os Promotores de Justiça não poderão designar audiências extrajudiciais no mesmo dia e em horário próximo às audiências judiciais designadas pelo órgão jurisdicional perante o qual oficiam.

§ 3º O membro do Ministério Público deverá comunicar ao juízo competente, até a abertura da audiência, a impossibilidade de comparecimento ao ato judicial.

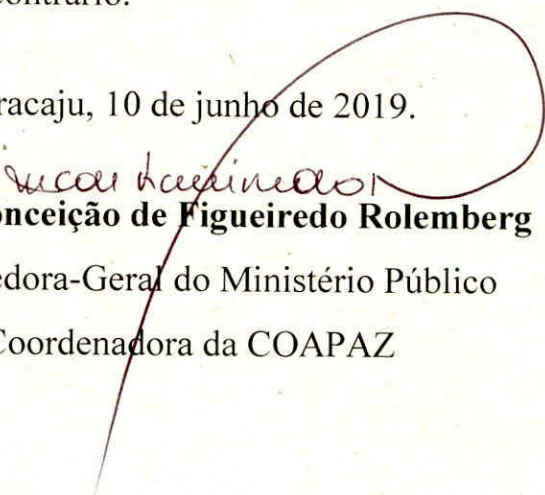
§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam aos Membros do Ministério Público designados para atuar, com prejuízo de suas atribuições originárias, em outra unidade de execução.

§ 5º Em caso de choque de horário, nas acumulações decorrentes de férias do Promotor de Justiça substituído, o Membro do Ministério Público deverá realizar as audiências judiciais da Promotoria de Justiça que está substituindo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 3º O descumprimento da presente Orientação de Serviço caracterizará ilícito funcional.

Art. 4º Esta Orientação de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 10 de junho de 2019.


Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Corregedora-Geral do Ministério Público
Coordenadora da COAPAZ